



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 05.842/08

Objeto: Licitação

Órgão – PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO.

Licitação. Pregão Presencial. Julga-se regular.
Dá-se pelo arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 577 /2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.842/08, referente à Licitação nº 019/2008, na modalidade Pregão Presencial, seguida do Contrato nº 88/208, realizada pela Prefeitura Municipal de Rio Tinto, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) JULGAR REGULAR o Processo de Licitação de que se trata e o contrato de decorrente;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 15 de abril de 2010.

Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.842/08

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade da Licitação nº 019/2008, na modalidade Pregão Presencial, seguida do Contrato nº 88/2008, realizada pela Prefeitura Municipal de Rio Tinto, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios diversos, mediante requisição periódica.

O valor total foi da ordem de R\$ 77.480,70, tendo sido licitante vencedora a empresa Ademar Soares Ferreira.

De conformidade com parecer oferecido pelo órgão de instrução, foram observados os requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, conforme preceitos contidos na Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, verificando-se que os preços contratados se encontravam compatíveis com os praticados no mercado.

Não foi o processo previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **Iª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- **JULGUEM REGULAR** o Processo de Licitação de que se trata e o contrato dele decorrente;
- **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator